

Processo nº 4269 /2020

TÓPICOS

Serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Impróprio para o objectivo pretendido

Direito aplicável: artº 342º, nº 2 do Código Civil

Pedido do Consumidor: Indemnização no montante de €1820,40 (1480,00+IVA) pelos danos provocados no sofá.

Sentença nº 170 / 21

PRESENTES:

(reclamante representado pela advogada)
(reclamada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontram-se presentes deste modo a ilustre mandatária do reclamante e o representante da reclamada.

Do relatório do senhor perito, que se mostra junto os autos, consta no mesmo que *o sofá terá de ser reparado e que o dano foi causado em consequência de uma limpeza irregular.*

FUNDAMENTAÇÃO:

O reclamante em colaboração com a reclamada, procurarão no mercado de tecidos, um tecido idêntico ao do sofá objecto de reclamação.

A reparação não será levada a efeito sem o consentimento do reclamante, designadamente ao que se refere ao tipo de tecido que irá servir de base à reparação.

O relatório do senhor perito que foi junto aos autos e notificadas ambas as partes, deverá ser pago pela reclamada ao abrigo do artº 342º, nº 2 do Código Civil.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Aconteceu que, o reclamante por razões que se desconhecem, pagou ao senhor perito quando, a entidade que deveria de custear a peritagem teria de ser a reclamada, que deverá restituir ao reclamante o valor pago pela peritagem, no prazo de 30 dias.

A reparação do sofá deverá efectuar-se o mais rapidamente possível e se possível também no prazo de 30 dias, sem prejuízo das diligências levadas a efeito por ambas as partes.

É por demais evidente que, o tecido deverá de ser substituído enquadrando o conjunto dos sofás para que não fique a destoar o que foi danificado, dos outros.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a proceder à reparação do sofá, com a substituição por um tecido idêntico ao do sofá objecto de reclamação.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 13 de Outubro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante representado pela advogada)
(reclamada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes desta forma a ilustre mandatária da reclamante e o representante da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível, em virtude do representante da reclamada ter proposta apenas o pagamento de €183,00 correspondente à avaliação do dano avaliado pela seguradora.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração que, o valor dos danos produzidos no sofá pela lavagem, não está quantificada e que, em nosso entender, essa quantificação só poderá ser calculada através de uma peritagem levada a efeito por um perito independente de qualquer das partes e, ao abrigo do artº 477º do Código Processo Civil, ordena-se oficiosamente uma peritagem ao sofá, solicitando-se para o efeito à UACS, a designação de um perito para se deslocar ao local onde se encontra o sofá objecto de reclamação, para proceder à análise do mesmo no que respeito ao dano produzido pela limpeza e que, informe qual o valor da sua reparação, designadamente o valor do sofá de quando lhe foi produzido o dano.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente após a junção ao processo do relatório do senhor perito.

Centro de Arbitragem, 2 de Junho de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)